EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.678.10-37

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEHAB. Glosa afastada. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11 e Res. 04/11-TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.785.09-03, 72.001.963.09-60, 72.002.061.09-69, 72.000.797.10-90 e 72.001.678.10-37

2.763ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.785.09-03, 72.001.963.09-60, 72.002.061.09-69 e 72.000.797.10-90 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e dos voluntários, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar provimento parcial aos recursos, exclusivamente, no que tange à determinação de recolhimento da glosa, de maneira que a R. Decisão recorrida possa se harmonizar com as prescrições contidas na Instrução 3/11 desta Corte, sendo que o Conselheiro JOÃO ANTONIO acompanhou o Relator em face da ausência de dolo ou má-fé na ação do servidor, mas ponderou que a administração pública tem outros instrumentos para tratar da questão da urgência em áreas de risco, por exemplo, aluguel-social, bolsa-aluguel, os quais sendo utilizados possibilitam, ao controle externo, maior eficiência no acompanhamento das despesas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as providências regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos "ex officiis" e voluntários interpostos em face das Decisões Singulares que rejeitaram parte das despesas realizadas, por contrariarem as normas pertinentes ao regime de adiantamento bancário e determinaram a reposição dos valores glosados aos cofres públicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou recursos pleiteando o cancelamento das glosas e o reconhecimento da regularidade das despesas realizadas, desonerando, assim os responsáveis da obrigação de devolverem as quantias glosadas aos cofres municipais.

Os interessados, nos TCs 1.963.09-60, 2.061.09-69, 797.10-90 e 1.678.10-37, também apresentaram recursos requerendo a reforma da Decisão, para que as contas por eles prestadas possam ser consideradas totalmente regulares.

A Coordenadoria III, em todos os casos, manifestou-se no sentido de manutenção da Decisão recorrida, eis que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar as irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhada pelo órgão fazendário, opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos apelos, no que tange a determinação de recolhimento do valor glosado, face ao disposto na Instrução 03/11, aprovada pela Resolução 04/11 desta Corte de Contas.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pela Secretaria Municipal de Educação, nos autos do TC 2.061.09-69, posto que intempestivo e pelo conhecimento dos demais apelos.

Quanto ao mérito, pronunciou-se pelo provimento parcial dos recursos apenas para afastar a obrigação de recolher os valores glosados aos cofres municipais.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos necessários, por regimental. Deixo de conhecer do recurso interposto pela Secretaria Municipal de Educação, nos autos do TC 2.061.09-69, por intempestividade e conheço dos apelos voluntários, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, dou provimento parcial aos recursos em julgamento, exclusivamente no que tange a determinação de recolhimento de glosas, de maneira que as Decisões possam se harmonizar com as prescrições contidas na Instrução 3/11, deste Tribunal.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos. É o meu voto.